



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CESS e CCJ.
Em, 16/10/01.

PL 2348 /2001

PROJETO DE LEI N°
(Do Deputado Wasny de Roure)

Assessoria do Plenário

Stamara Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a entrega de resultados de exames realizados em hospitais, clínicas e laboratórios estabelecidos no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - As clínicas, hospitais, laboratórios e entidades afins, públicos ou privados, estabelecidos no Distrito Federal, ao realizarem exames para diagnosticar casos de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida -AIDS ou neoplasia maligna, deverão encaminhar os resultados diretamente ao médico ou especialista responsável pela solicitação.

Parágrafo único - É facultado ao paciente receber o resultado do exame na própria entidade que o realizou, desde que a entrega seja feita por médico, psicólogo, assistente social ou outro profissional da área de saúde habilitado a prestar-lhe o apoio, a orientação e os esclarecimentos necessários sobre as opções de tratamento disponíveis, quando confirmado o diagnóstico.

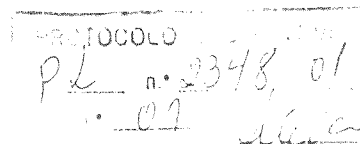
Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente lei sujeita a entidade responsável à multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por exame, sendo aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo único - A multa prevista no "caput" será reajustada nos mesmos percentuais e periodicidade aplicáveis aos tributos de competência do Distrito Federal.

Art. 3º Cabe aos órgãos competentes da Secretaria de Saúde fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei e aplicar as multas correspondentes, quando cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

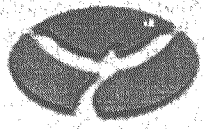
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer procedimentos para disciplinar a entrega de resultados de exames, feitos em laboratórios, hospitais e clínicas

(M)



Câmara Legislativa do Distrito Federal **Gabinete do Deputado Wasny de Roure**

estabelecidos no Distrito Federal, para diagnóstico de algumas doenças graves como Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS e neoplasia maligna (câncer). Tal momento, normalmente, é cercado de grande expectativa e muita ansiedade, sendo de fundamental importância para a estabilidade emocional do paciente, pois é sabido que a forma de noticiá-la, a orientação prestada nesse momento e os devidos esclarecimentos sobre a doença e suas alternativas terapêuticas são de vital importância para o cidadão vítima desses males.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 58, autoriza a Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, dispensada esta para as questões previstas no seu artigo 60, a dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal.

Não há dúvida que a matéria enfocada no presente Projeto de Lei é de competência concorrente do Distrito Federal, pois o que se busca é apenas normatizar a relação entre laboratórios e assemelhados e pacientes com suspeita de doenças graves como AIDS e câncer, enquadrando-se, portanto, dentre as relações de consumo e direito do consumidor.

Isso posto, espero contar com o apoio de todos os Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, 20 de setembro de 2001


Deputado Wasny de Roure

